



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

APTE : JOSÉ EDGAR DE BARROS SILVA

APTE : MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE

APTE : RILDO CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)

JUIZ FEDERAL CLÁUDIO KITNER

RELATOR: DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas pela Defensoria Pública da União em favor dos acusados MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE e JOSÉ EDGAR DE BARROS SILVA (fls.288/307) e RILDO CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO (fls.308/316) contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara/PE (Recife) – fls.241/261, que julgou procedente o pedido deduzido na denúncia para condená-los pela prática do crime previsto no Artigo 313-A c/c art. 29, do Código Penal, e fixou as penas em:

I – 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 140 dias-multa para MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE;

II – 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 90 dias-multa para JOSÉ EDGAR DE BARROS SILVA e RILDO CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO.

Consoante a denúncia, a acusada MARIA MARGARETH, na condição de servidora do INSS – juntamente com RILDO e EDGAR – na condição de “despachantes” -, todos em conluio, teriam, de modo consciente e voluntário, inserido dados falsos no sistema informatizado da aludida autarquia federal com a finalidade de viabilizar e concessão de benefício previdenciário indevido à pessoa de RIVALDO FRANCISCO DA SILVA.

Os acusados MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE e JOSÉ EDGAR DE BARROS SILVA, preliminarmente, requerem o reconhecimento de litispendência com a Ação Penal nº 0017486-07.2007.4.05.8300, ao argumento de que Maria Margareth teria sido condenada anteriormente pela concessão irregular de vários benefícios previdenciários em continuidade delitiva, fato que abrangeria esta demanda.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

No mérito, pugnam pela absolvição por insuficiência de provas.

Alternativamente, pedem a redução das penas-base e de multa ao patamar mínimo, além da isenção de custas processuais.

O acusado RILDO CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, preliminarmente, requereu: (i) a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pena em concreto; (ii) nulidade da sentença por ofensa ao princípio da identidade física do juiz.

No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas.

Contrarrazões apresentadas pela acusação (fls.249/254).

No Parecer de fls.347/356, o Exmo. Sr. Procurador Regional da República, Alex Amorim de Miranda, opinou pelo:

I – provimento parcial dos recursos dos réus RILDO CHAVES e JOSÉ EDGAR para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição;

II – não provimento do recurso interposto pela acusada MARIA MARGARETH.

É o que havia de relevante para relatar.

Ao Eminentíssimo Revisor, nos termos do Regimento Interno desta Corte.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

APTE : JOSÉ EDGAR DE BARROS SILVA

APTE : MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE

APTE : RILDO CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)

JUIZ FEDERAL CLÁUDIO KITNER

RELATOR: DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO

VOTO

MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE e JOSÉ EDGAR DE BARROS SILVA (fls.288/307) e RILDO CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO (fls.308/316) insurgem-se contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara/PE (Recife) – fls.241/261, que julgou procedente o pedido deduzido na denúncia para condená-los pela prática do crime previsto no Artigo 313-A c/c art. 29, do Código Penal, em:

I – 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 140 dias-multa para MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE;

II – 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 90 dias-multa para JOSÉ EDGAR DE BARROS SILVA e RILDO CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO.

PREJUDICIAL MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Analisando inicialmente o recurso do réu RILDO CHAVES, que pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, pleito que foi ratificado no Parecer Ministerial de fls.347/356, que opinou pela extensão de tal benesse ao corréu JOSÉ EDGAR.

De fato, o acusado RILDO CHAVES foi condenado à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto e 90 dias-multa, em virtude de ter participado da empreitada criminosa, na condição de despachante contratado para viabilizar a concessão de aposentadoria, quando em 23 de outubro de 2006, a corré MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE, servidora do INSS, incluiu no sistema informatizado do INSS, dados que ensejaram a concessão fraudulenta de benefício previdenciário a terceiro.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

Os fatos ocorreram em 23/10/2006 e o recebimento da denúncia em 08/01/2015, impondo-se a ressalva de que não seria hipótese de aplicação da Lei nº 12.234 de 05 de maio de 2010, que revogou o § 2º do Artigo 110 do Código Penal dando nova redação ao seu § 1º, no que tange à prescrição, em face de os fatos em exame terem ocorridos no ano de 2006, e por serem seus efeitos manifestamente prejudiciais ao réu, incidindo na vedação de retroatividade de lei desfavorável.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Prescrição Retroativa. Lei nº 12.243/2010. Inaplicabilidade à espécie. Delito praticado em data anterior a vigência do referido diploma legal. A prescrição é instituto de direito material, logo qualquer alteração que restrinja âmbito de abrangência desta benesse, a fim de agravar a situação do réu, não poderá retroagir para alcançar-lhe, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.” (STJ. HC 211.001/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe: 21/03/2012).

Ou seja, no caso concreto o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir data dos fatos, em razão do previa o artigo 110, § 1º, do CP, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.234/2010, que não podem incidir no caso desta ação penal ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa ao réu.

Tratando-se de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o instituto da prescrição regula-se pela pena aplicada, a teor da redação vigente, à época dos fatos noticiados, do Artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, que dispõe:

“Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

§2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.”

Por sua vez, o Artigo 109 do mesmo Diploma Legal, na redação vigente à época da consumação do crime, estabelece o seguinte:

“Art.109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§1º e 2º do art.110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominado ao crime, verificando-se:

(...)

IV- em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro).

(...)”

Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e a pena em concreto aplicada 03 (três) anos de reclusão, e observado entre a data do fato delituoso (23/10/2006) e o recebimento da denúncia (08/01/2015) – fls.32/34, excede o prazo legal de 08 anos (CP, Art. 109, IV, na redação vigente à época dos fatos), dando ensejo ao reconhecimento da prescrição.

O reconhecimento da prescrição, que é matéria de ordem pública, deverá ser estendida de ofício ao réu JOSÉ EDGAR DE BARROS SILVA (que participou na condição de intermediário juntamente como o corréu RILDO – despachante contratado), que não alegou tal questão no seu recurso, uma vez que, da mesma forma que o réu RILDO CHAVES, foi condenado à pena de 03 anos de reclusão e 90 dias-multa por ter participado da empreitada, juntamente com RILDO CHAVES, quando em 23 de outubro de 2006, a corré MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE, servidora do INSS, incluiu no sistema informatizado do INSS, dados que ensejaram a concessão fraudulenta de benefício previdenciário a terceiro.

Nesses termos, nos termos do Artigo 580 do CPP, estendo ao réu JOSÉ EDGAR DE BARROS SILVA o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto.

Ocorrendo a prescrição, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade, conforme dispõe o Artigo 107, IV, do Código Penal.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

Aplicam-se, ainda, no caso ora em exame, os comandos dos artigos 114 do Código Penal, pois quando a multa for cumulativamente aplicada, o prazo de prescrição, quer da pretensão punitiva, quer da pretensão executória, coincidirá com o prazo de prescrição da pena privativa de liberdade (CP, Art.114, II, 2ª Parte), bem como do artigo 118 do mesmo diploma legal (em relação as penas restritivas de direitos), que seguem a sorte da principal, prescrevendo com as mais graves (privativas de liberdade).

Por consequência, em face do reconhecimento da extinção da punibilidade em favor do acusado, com fulcro no Artigo 107, IV, do Código Penal, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicada a análise do mérito do recurso do acusado, uma vez que a prescrição impede que sejam consideradas quaisquer outras questões do processo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu: “Configurada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há como o órgão revisor apreciar matéria relativa à incompetência do juízo condenatório ou à inocência dos réus: *qui non potest condemnare, non potest absolvere*” (in STF, Recurso Criminal – Relator Célso Borja – RT 638/337)

É também o que orienta o enunciado da Súmula 241 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: “A Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal”.

Ante o exposto, Dou provimento à apelação do réu RILDO CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto, e ESTENDO AO RÉU JOSÉ EDGAR DE BARROS SILVA a sua extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto, julgando prejudicados os demais argumentos trazidos nas apelações de ambos os réus.

APELAÇÃO DA ACUSADA MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE

A condenação de MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE foi em face da prática do crime previsto no Artigo 313-A, do Código Penal, em virtude de, na condição de servidora pública do INSS, contando com a participação de EDGAR (intermediário) e RILDO (despachante contratado para viabilizar a concessão da aposentadoria) ter inserido dados falsos nos sistemas informatizados daquela Autarquia Federal, que redundou na inclusão de 06 anos



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

adicionais ao tempo de serviço, na condição de trabalhador especial, do segurado RIVALDO FRANCISCO SILVA.

Sua pena foi mais severa que a dos corréus, tendo sido fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 140 dias-multa.

Requer, preliminarmente, a extinção do feito em face da litispendência com o processo nº 0017486-07.2007.4.05.8300.

No mérito, pugna pela absolvição, argumentando insuficiência de de provas de autoria para a condenação.

Alternativamente, pleiteia a redução da pena ao mínimo legal previsto e requer a isenção das custas processuais.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Pretende a defesa o reconhecimento da existência de litispendência entre este processo e a ação penal nº 0017486-07.2007.4.05.8300.

Repete-se o que já se alegou nas alegações finais e foi devidamente enfrentada e afastada na sentença recorrida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes excertos da sentença (fls.243)

“(…)Por fim, quanto à tese litispendência erguida pela DPU em favor de MARIA MARGARETH, este juízo já se manifestou por ocasião de exceção de litispendência em apenso (processo n.º 0004083-87.2015.4.05.8300) tendo, mediante sentença de fls. 22/24), afastado a hipótese, na medida em que o benefício previdenciário concedido a RIVALDO, objeto dos presentes autos, não estava elencado, tampouco fora considerado na sentença condenatória proferida na ação penal nº 00177468-07.2007.4.05.8300(…)

“(…) como já consignado, nem todos os crimes perpetrados pela acusada fizeram parte do processo originário. Aliás, como se viu quando da análise da preliminar de litispendência, os autos originais não abarcaram, por exemplo, a concessão irregular do benefício de RIVALDO(…)”.

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

MÉRITO



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

A título elucidativo, a sentença recorrida esclareceu no que se refere aos fatos apurados nesta ação penal (fls.252):

“(…)De outro lado, a atuação da acusada, longe de ser conduta isolada, faz parte de uma gama de crimes semelhantes cometidos por quadrilha especializada justamente em tal tipo de delito.

Após várias investigações realizadas no âmbito do INSS e, posteriormente, pelo DPF, foi descortinada um esquema gigantesco de fraudes perpetradas contra o INSS.

As fraudes consistiam justamente na concessão irregular de benefícios previdenciários advinda da inserção de dados falsos, vínculos inexistentes e do cômputo indevido de períodos de atividade, na base de dados da autarquia.

Para perpetrar tais condutas, o esquema contava com MARIA MARGARETH - servidora do INSS - e pessoas de fora da autarquia, que serviam como agenciadores de terceiros interessados em receber benefícios previdenciários (alguns tendo conhecimento da fraude e outros não, que atuaram de boa-fé).

A eclosão de tais informações surgiu, inicialmente, com a instauração da ação penal nº 0017486-07.2007.4.05.8300 (que tramitou perante esta 13ª Vara), na qual figuraram como acusados MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE e outros seis agentes. Após a devida instrução criminal, todos foram condenados, restando comprovada justamente a existência dessa rede criminoso instalada e especializada no cometimento de delitos contra a previdência social.

Apenas a título de elucidação, registro que o prejuízo causado pela quadrilha ultrapassa o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Mas, como já consignado, nem todos os crimes perpetrados pela acusada fizeram parte do processo originário. Aliás, como se viu quando da análise da preliminar de litispêndia, os autos originais não abarcaram, por exemplo, a concessão irregular do benefício de RIVALDO.(…)”

A sentença apelada, no que tange à participação da apelante na concessão fraudulenta de benefício previdenciário, trouxe os seguintes fundamentos (fls.241/25):

“(…)Do depoimento são colhidos outros dados relevantes e aptos a sustentarem a acusação, quais sejam, o envolvimento de MARIA MARGARETH em várias fraudes semelhantes à presente, bem como o fato de não ser comum "emprestar" senhas entre servidores (informação esta que afasta a tese da defesa no sentido de que a matrícula de MARIA MARGARETH teria sido usada por outrem, não sendo ela a autora da empreitada).

Em primeiro lugar e com relação a MARIA MARGARETH, o relatório do INSS acima declinado deixou claro que todas as fases concessórias do benefício em questão - protocolo, habilitação, informações de tempo de serviço e despacho concessório - foram realizadas justamente pela acusada, consignando sua matrícula.

Nesse sentido, merece destaque novamente o depoimento do próprio beneficiário, RIVALDO, que, indagado em juízo (fls. 185), informou que não laborou desde 1974.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

Ora, estando efetivamente equivocado o tempo utilizado para a concessão do benefício e sendo a inserção do falso período de trabalho efetuada com a senha da ré, não resta dúvidas que ela deve responder pelo crime. Sua matrícula demonstra justamente a autoria de tal inserção.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a "simplória" afirmação de que sua senha teria sido utilizada por outrem, além de mera hipótese aventada pela própria acusada, foi afastada pela testemunha ROBSON CARDOSO DA SILVA que, ouvida em juízo e como já destacado, afirmou não existir o "hábito" de cederem senha ou se descuidarem das próprias.(...)"

Nessa senda, não merece acolhida o pleito da defesa de absolvição por insuficiências de provas quanto à autoria delitiva. A apelante agiu, na condição de servidora pública federal, em conluio com os demais réus, que agiam como intermediários e cooptavam segurados que tinham interesse em obter benefícios perante o INSS, que eram concedido ilicitamente pela apelante MARIA MARGARETH.

Irreparável a sentença no quanto da conclusão da procedência da denúncia em face da prática do crime previsto no Artigo 313-A, do Código Penal.

Passo à análise do pedido alternativo – dosimetria da pena.

DOSIMETRIA DA PENA

O art. 313-A do Código penal prevê para quem o infringe pena de 02 (dois) a 12 (doze) anos e multa.

A pena-base no caso concreto foi fixada em 05 anos de reclusão, ou seja, abaixo do termo médio (07 anos), em virtude de terem sido consideradas como desfavoráveis à apelante as circunstâncias judiciais da personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes registros da sentença apelada:

“(...)Personalidade : mostrou-se a ré MARIA MARGARETH como sendo pessoa articulada, ardilosa e dissimulada, que atuava não apenas como funcionária pública, mas como chefe. Apesar disso, ao invés de dar exemplo de moralidade e de probidade, fazia o contrário, em total afronta para com todos os princípios que norteiam a Administração Pública.

Com efeito, utilizou-se da sua ingerência enquanto chefe para comandar, ou participar de forma marcante, de condutas delituosas perpetradas contra a previdência social, cuja atuação somente parou em face de intervenção policial e judicial. Enfim, se denotou de sua personalidade traços que o distinguem do homem médio.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

Consequências: Como se sabe, a prática de qualquer crime traz consequências já implícitas à violação da norma, que, inclusive, podem compor o próprio tipo penal infringido. Não obstante, como circunstâncias judiciais, não serão essas as consequências analisadas e sopesadas, mas sim aquelas que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão.

No caso dos autos, vislumbro consequências outras além das inerentes à violação do tipo penal em tela, relativamente à conduta de MARIA MARGARETH, sobretudo em face do gigantesco prejuízo causado à sociedade que, mais uma vez teve que arcar com os desfalques efetivados por aquela a quem foi confiada a função exatamente de resguardar a probidade administrativa e o patrimônio público. Além disso, o crime, além de ter se consumado, também foi exaurido, ocasionando efetivo prejuízo aos cofres públicos(...)

Comportamento da vítima: O comportamento da vítima, no presente caso, em nenhum momento pode ser encarado como provocador da conduta dos réus. Em outras palavras, o INSS não deu contribuiu ou incentivou o delito cometido. Por isso, tal circunstância deve ser considerada contra os acusados.(...)"

De acordo com a doutrina penal, a exasperação da pena-base, a partir do mínimo legal, somente ocorrerá quando estiver apoiada em elementos concretos que permitam a valoração negativa de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

No caso concreto, a pena-base foi fixada com motivação concreta e vinculada ao livre convencimento, não tendo sido exasperada com arrimo em dados e fatos estranhos aos autos e/ou não explicitados na sentença recorrida, estando amparada na jurisprudência pátria e sem exageros ou erronias. Confira-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO.

1- A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígido esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores(...)"

(STF, RHC Nº 118.367/RR, RELATORA MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJE: 12/11/2013)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

Nesses termos, não merece qualquer reparo a dosimetria da pena, inclusive no quanto da pena de multa.

Analiso o pleito de isenção de custas processuais.

ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS

No que tange ao pleito de dispensa das custas processuais em virtude de ter sido representada pela Defensoria Pública da União em toda a instrução criminal, é verdade que o Superior Tribunal de Justiça entende que “consoante determina o artigo 12 da Lei 1.060/50, a concessão do benefício não afasta a condenação da parte vencida, ao pagamento do ônus da sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade, enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente” (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1221185, SEGUNDA TURMA, MINISTRA ELIANA CALMON, DJE: 09/04/2013).

Penso, contudo, que mereça ser ponderado, no caso concreto, que a acusada esteve sob a representação de Defensor Público durante toda a instrução criminal.

A Egrégia 2ª Turma desta Corte já decidiu que “o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO pressupõe a hipossuficiência financeira do apelante, o que lhe dispensa, mesmo mantida a condenação, do pagamento das custas processuais (TRF - 5ª R., 2ª T., ACR 5681, Relator Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ 15/10/2008, p. 206).

E, em situação assemelhada, decidiu a Egrégia 3ª e 4ª Turmas desta Corte:

“PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, PARÁGRAFO 2º, I E II, C/C O ART. 14, DO CP. CRIME CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONCURSO DE PESSOAS. AMEAÇA COM ARMA DE FOGO. ROUBO DE NUMERÁRIO DA AGÊNCIA E DE PERTENCES DOS CLIENTES FUNCIONÁRIOS.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DO AUMENTO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DA ATENUANTE PARA UM DOS RÉUS POR SER MENOR À ÉPOCA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. DUPLA MAJORAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS MAJORANTES COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO DELITO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE EM 1/3 (UM TERÇO). AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CONCURSO FORMAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE EM 1/5. PRECEDENTES DO STJ. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Roubo praticado contra agência da Empresa de Correios e Telégrafos em Pernambuco, em concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Tomada de dinheiro da ECT, do celular de um funcionário, e ainda a arma do vigilante, mediante violência e grave ameaça. Conduta descrita no art. 157, parágrafo 2º, I e II, c/c o art. 70, do Código Penal.

2. Autoria e materialidade comprovadas, seja pelos elementos colhidos no âmbito do inquérito policial, seja pelas provas produzidas na instrução processual.

3. Apelantes condenados às penas privativas de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, respectivamente.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

4. Redução da pena-base para o mínimo legal (04 anos) e 10 dias-multa, diante da ausência nos autos de qualquer elemento que justifique a exasperação da reprimenda neste patamar.

5. Em razão da presença de duas causas de aumento de pena (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), as penas de ambos devem ser majoradas em 1/3 (um terço), devendo as penas provisórias ser fixadas em 05 (cinco) anos 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa.

6. Aplicação ao caso da regra estatuída pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal de crimes), frente à existência de uma única ação, que se desdobrou em três crimes de roubo, majorando a pena em 1/5 (um quinto), totalizando a pena em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e 15 (quinze) dias-multa. Precedentes do STJ.

7. Apesar de o primeiro apelante ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, não poderá ser considerada a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, em razão da aplicação da Súmula 231 do STJ.

8. Ambos apelantes não são reincidentes, motivo pelo qual podem cumprir suas penas desde o início no regime semi-aberto.

9. Segundo apelante que teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública da União, fazendo jus à isenção do pagamento das custas processuais. Apelações providas, em parte, para conceder ao segundo apelante a dispensa das custas processuais, vez que assistido pela Defensoria Pública da União, fixando o regime inicial de cumprimento da pena de ambos os apelantes no regime semiaberto e reduzir a pena, também de ambos, fixando-as em 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 dias e 15 dias-multa.

(TRF- 5ª REGIÃO - ACR13326/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, Terceira Turma, JULGAMENTO: 16/06/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 04/07/2016 - Página 29)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

“Penal. Crime contra a ordem tributária. Omitir informações e prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Dificuldades financeiras próprias da atividade empresarial. Inocorrência de condições que tornassem impossível outro comportamento do agente. Inexigibilidade de conduta diversa não verificada. Ações que ocorreram por dois anos consecutivos. Crime continuado. Descaracterização de concursos formal ou material. Circunstâncias judiciais que não autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Agravante que não se adequa ao caso. Réu assistido pela Defensoria Pública da União. Dispensa das custas processuais. Provimento parcial da apelação.

Se o agente pratica diversas ações comissivas e omissivas para reduzir o recolhimento de tributos de sua empresa durante dois anos consecutivos, têm-se caracterizado o crime continuado e não o concurso formal ou material de crimes.

Não caracteriza excludente de culpabilidade a notícia de que dificuldades negociais e erros gerenciais causaram as omissões nos deveres tributários da empresa.

O aumento da pena-base deve estar lastreado em circunstâncias majoritariamente desfavoráveis ao réu, fato que não ocorre no presente caso.

O montante devido ao fisco, per se, não pode servir para caracterizar a agravante prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8137/90.

Réu que teve a empresa fechada, assistido pela Defensoria Pública da União. Dispensa das custas processuais.

Apelação parcialmente provida.

(TRF-5ª REGIÃO, ACR6120/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 28/04/2009, PUBLICAÇÃO: DJ 28/05/2009 - Página 273)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

Nessa esteira, retiro da sentença a condenação em custas processuais.

Ante o exposto:

I – DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU RILDO CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto, e **ESTENDO AO RÉU JOSÉ EDGAR DE BARROS SILVA** a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pena em concreto, julgando prejudicados os demais argumentos trazidos nas apelações de ambos os réus.

II – REJEITO A PRELIMINAR, arguida pela defesa da ré MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE, de existência de Litispêndência desta ação penal com a ação penal nº 0017486-07.2007.4.05.8300, e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da ré MARIA MARGARETH** tão somente para retirar da sentença a condenação em custas processuais, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Recife, 25/01/2018

Des. Federal **EMILIANO ZAPATA LEITÃO**
Relator convocado



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

APTE : JOSÉ EDGAR DE BARROS SILVA

APTE : MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE

APTE : RILDO CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO

ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)

JUIZ FEDERAL CLÁUDIO KITNER

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA PELA PENA EM CONCRETO EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. EXTENSÃO AO OUTRO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. MÉRITO DOS RECURSOS DOS ACUSADOS PREJUDICADO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ARGUIDA PELA ACUSADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE EM RELAÇÃO AO RECURSO DA ACUSADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. HIGIDEZ. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO. ACUSADA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APELAÇÃO DA ACUSADA PARCIALMENTE PROVIDA.

1-Demonstração da participação de servidora do INSS, que, juntamente com outras duas pessoas (despachante e intermediário), de modo consciente e voluntário, teriam inserido dados falsos no sistema informatizado da autarquia federal com o intuito de conceder benefício previdenciário a terceiro.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

2-O acusado RILDO CHAVES foi condenado à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto e 90 dias-multa, em virtude de ter participado da empreitada criminosa, na condição de despachante contratado para viabilizar a concessão de aposentadoria, quando em 23 de outubro de 2006, a corré MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE, servidora do INSS, incluiu no sistema informatizado do INSS, dados que ensejaram a concessão fraudulenta de benefício previdenciário a terceiro.

3-Os fatos ocorreram em 23/10/2006 e o recebimento da denúncia em 08/01/2015, impondo-se a ressalva de que não seria hipótese de aplicação da Lei nº 12.234 de 05 de maio de 2010, que revogou o § 2º do Artigo 110 do Código Penal dando nova redação ao seu § 1º, no que tange à prescrição, em face de os fatos em exame terem ocorridos no ano de 2006, e por serem seus efeitos manifestamente prejudiciais ao réu, incidindo na vedação de retroatividade de lei desfavorável.

4-Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e a pena em concreto aplicada 03 (três) anos de reclusão, e observado entre a data do fato delituoso (23/10/2006) e o recebimento da denúncia (08/01/2015) – fls.32/34, excede o prazo legal de 08 anos (CP, Art. 109, IV, na redação vigente à época dos fatos), dando ensejo ao reconhecimento da prescrição.

5-Por ser matéria de ordem pública, estende-se (CPP, Art. 580) a declaração da extinção da punibilidade ao corréu JOSÉ EDGAR DE BARROS SILVA (que participou na condição de intermediário juntamente como o corréu RILDO – despachante contratado) e não alegou tal questão no seu recurso e uma vez que, da mesma forma que o réu RILDO CHAVES, foi condenado à pena de 03 anos de reclusão e 90 dias-multa por ter participado da empreitada, juntamente com RILDO CHAVES.

6-Mérito de ambos os recursos dos acusados RILDO CHAVES e JOSÉ EDGAR prejudicado.

APELAÇÃO DA ACUSADA MARIA MARGARETH:



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

7- A condenação de MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE foi em face da prática do crime previsto no Artigo 313-A, do Código Penal, em virtude de, na condição de servidora pública do INSS, contando com a participação de EDGAR (intermediário) e RILDO (despachante contratado para viabilizar a concessão da aposentadoria) ter inserido dados falsos nos sistemas informatizados daquela Autarquia Federal, que redundou na inclusão de 06 anos adicionais ao tempo de serviço, na condição de trabalhador especial, do segurado RIVALDO FRANCISCO SILVA.

8-Sua pena foi mais severa que a dos corréus, tendo sido fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 140 dias-multa.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

9-Repete-se o que já se alegou nas alegações finais e foi devidamente enfrentada e afastada na sentença recorrida com os seguintes registros (fls.243):

I – quanto à tese litispendência erguida pela DPU em favor de MARIA MARGARETH, este juízo já se manifestou por ocasião de exceção de litispendência em apenso (processo n.º 0004083-87.2015.4.05.8300) tendo, mediante sentença de fls. 22/24), afastado a hipótese, na medida em que o benefício previdenciário concedido a RIVALDO, objeto dos presentes autos, não estava elencado, tampouco fora considerado na sentença condenatória proferida na ação penal n.º 00177468-07.2007.4.05.8300.

II - como já consignado, nem todos os crimes perpetrados pela acusada fizeram parte do processo originário. Aliás, como se viu quando da análise da preliminar de litispendência, os autos originais não abarcaram, por exemplo, a concessão irregular do benefício de RIVALDO.

10-Preliminar de litispendência rejeitada.

MÉRITO

11- Sentença apelada, que trouxe os seguintes fundamentos: (fls.252):

11.1 - A atuação da acusada, longe de ser conduta isolada, faz parte de uma gama de crimes semelhantes cometidos por quadrilha especializada justamente em tal tipo de delito.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

11.2 - Após várias investigações realizadas no âmbito do INSS e, posteriormente, pelo DPF, foi descortinado um esquema gigantesco de fraudes perpetradas contra o INSS.

11.3 - As fraudes consistiam justamente na concessão irregular de benefícios previdenciários advinda da inserção de dados falsos, vínculos inexistentes e do cômputo indevido de períodos de atividade, na base de dados da autarquia.

11.4 - Para perpetrar tais condutas, o esquema contava com MARIA MARGARETH - servidora do INSS - e pessoas de fora da autarquia, que serviam como agenciadores de terceiros interessados em receber benefícios previdenciários (alguns tendo conhecimento da fraude e outros não, que atuaram de boa-fé).

11.5 - A eclosão de tais informações surgiu, inicialmente, com a instauração da ação penal nº 0017486-07.2007.4.05.8300 (que tramitou perante a 13ª Vara), na qual figuraram como acusados MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE e outros seis agentes. Após a devida instrução criminal, todos foram condenados, restando comprovada justamente a existência dessa rede criminosa instalada e especializada no cometimento de delitos contra a previdência social.

11.6 - O prejuízo causado pela quadrilha ultrapassou o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

11.7 - Nem todos os crimes perpetrados pela acusada fizeram parte do processo originário. Aliás, como se viu quando da análise da preliminar de litispendência, os autos originais não abarcaram, por exemplo, a concessão irregular do benefício de RIVALDO.

11.8- Do depoimento são colhidos outros dados relevantes e aptos a sustentarem a acusação, quais sejam, o envolvimento de MARIA MARGARETH em várias fraudes semelhantes à presente, bem como o fato de não ser comum "emprestar" senhas entre servidores (informação esta que afasta a tese da defesa no sentido de que a matrícula de MARIA MARGARETH teria sido usada por outrem, não sendo ela a autora da empreitada).

11.9 - Com relação a MARIA MARGARETH, o relatório do INSS deixou claro que todas as fases concessórias do benefício em questão - protocolo, habilitação, informações de tempo de serviço e despacho concessório - foram realizadas justamente pela acusada,



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

consignando sua matrícula. Merece destaque novamente o depoimento do próprio beneficiário, RIVALDO, que, indagado em juízo (fls. 185), informou que não laborou desde 1974. Estando efetivamente equivocado o tempo utilizado para a concessão do benefício e sendo a inserção do falso período de trabalho efetuada com a senha da ré, não restam dúvidas que ela deve responder pelo crime. Sua matrícula demonstra justamente a autoria de tal inserção.

11.10- A testemunha ROBSON CARDOSO DA SILVA que, ouvida em juízo e como já destacado, afirmou não existir o "hábito" de cederem senha ou se descuidarem das próprias.

12- Afasta-se a alegação de absolvição por insuficiências de provas quanto à autoria delitiva. A apelante agiu, na condição de servidora pública federal, em conluio com os demais réus, que agiam como intermediários e cooptavam segurados que tinham interesse em obter benefícios perante o INSS, que eram concedido ilicitamente pela apelante MARIA MARGARETH.

DOSIMETRIA DA PENA

13-O art. 313-A do Código penal prevê para quem o infringe pena de 02 (dois) a 12 (doze) anos e multa.

14-A pena-base no caso concreto foi fixada em 05 anos de reclusão, ou seja, abaixo do termo médio (07 anos), em virtude de terem sido consideradas como desfavoráveis à apelante as circunstâncias judiciais da personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima.

15- Pena-base fixada com motivação concreta e vinculada ao livre convencimento, não tendo sido exasperada com arrimo em dados e fatos estranhos aos autos e/ou não explicitados na sentença recorrida, estando amparada na jurisprudência pátria e sem exageros ou erronias.

16- Inexiste qualquer reparo na dosimetria da pena, inclusive no quanto da pena de multa.

ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS

17 - O Superior Tribunal de Justiça entende que "consoante determina o artigo 12 da Lei 1.060/50, a concessão do benefício não afasta a condenação da parte vencida, ao



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

pagamento do ônus da sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade, enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente” (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1221185, SEGUNDA TURMA, MINISTRA ELIANA CALMON, DJE: 09/04/2013).

18-Merece ser ponderado, no caso concreto, que a acusada esteve sob a representação de Defensor Público durante toda a instrução criminal.

19. O patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO pressupõe a hipossuficiência financeira do apelante, o que lhe dispensa, mesmo mantida a condenação, do pagamento das custas processuais. Precedentes desta Corte (TRF - 5ª R., 2ª T., ACR 5681, Relator Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ 15/10/2008, p. 206); (TRF- 5ª REGIÃO - ACR13326/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, Terceira Turma, JULGAMENTO: 16/06/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 04/07/2016 - Página 29); (TRF-5ª REGIÃO, ACR6120/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 28/04/2009, PUBLICAÇÃO: DJ 28/05/2009 - Página 273).

20- Afasta-se da sentença a condenação em custas processuais.

21- **APELAÇÃO DO RÉU RILDO CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO PROVIDA** para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto. **EXTENSÃO AO RÉU JOSÉ EDGAR DE BARROS SILVA** da declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pena em concreto. **MÉRITO DOS RECURSOS DE AMBOS OS RÉUS PREJUDICADO.**

22- **REJEITAR A PRELIMINAR**, arguida pela defesa da ré MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE, de existência de Litispendência desta ação penal com a ação penal nº 0017486-07.2007.4.05.8300 e **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da ré MARIA MARGARETH** tão somente para retirar da sentença a condenação em custas processuais, mantendo-se a sentença em seus demais termos.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14786-PE 0010056-57.2014.4.05.8300

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU RILDO CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO** para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto, e **ESTENDER AO RÉU JOSÉ EDGAR DE BARROS SILVA** a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pena em concreto, julgando prejudicados os demais argumentos trazidos nas apelações de ambos os réus e **REJEITAR A PRELIMINAR**, arguida pela defesa da ré MARIA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE, de existência de Litispendência desta ação penal com a ação penal nº 0017486-07.2007.4.05.8300, e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da ré** MARIA MARGARETH tão somente para retirar da sentença a condenação em custas processuais, mantendo-se a sentença em suas demais disposições, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25/01/2018.

Des. Federal **EMILIANO ZAPATA LEITÃO**
Relator convocado